DESAPROPRIAÇÃO — DESISTÊNCIA

— Só depois de imitir-se o expropriante na posse da coisa, e de levantado pelo expropriado, o valor da indenização, que se há por consumada a desapropriação; até então é facultado ao poder público requerer a desistência do respectivo processo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Banco do Brasil S. A. e outra *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Agravo de petição n.º 66.440 — Relator: Sr. Desembargador
FERRAZ DE SAMPAIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 66.440, da comarca de São Paulo, em que são agravantes o Banco do Brasil S. A. e a Emprêsa "Auto-Ônibus Vila Santa Maria Ltda.", e agravada a Prefeitura Municipal de São Paulo: Acordam em Quinta Câmara Civil, do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, ressalvado aos recorrentes, por ação competente, pleitearem as perdas e danos que, porventura, se acharem com direito.

A Municipalidade de São Paulo, com apoio no Decreto n.º 1.782, de 23 de julho de 1952, determinou ao seu Departamento Jurídico promover contra a agravante Emprêsa "Auto-Ônibus Vila Santa Maria Ltda.", ação expropriatória dos veículos e bens utilizados em serviço de transporte coletivo de passageiros no município da Capital, declarados então de utilidade pública.

Instaurado o processo expropriatório, e estimado em Cr$ 12.450.000,00 o valor dos bens, fêz a expropriante depósito prévio da importância no Banco do Brasil.

O pedido sofreu impugnação. Feita a avaliação dos bens, ingressou a Municipalidade com a petição de fls., na qual alegou desistir da ação e assumir a responsabilidade pelas custas judiciais.

Os agravantes, porém, não concordaram com a desistência. O Banco do Brasil, porque a expropriada lhe transferira parte da quantia destinada ao pagamento da indenização, no total de Cr$ 10.921.704,00, correspondente ao valor de duplicatas, objeto de garantia pignoratícia. A expropriada, porque sofreria graves prejuízos em virtude de crédito conseqüente à transação que efetuara com o Banco do Brasil, e que

a obrigara a recorrer a empréstimos em estabelecimentos similares e a particulares, mediante juros elevados.

Os recorrentes não têm razão e a sentença merece confirmada.

"A declaração de utilidade pública — adverte Seabra Fagundes — se enquadra entre os atos administrativos dêsse tipo, pois não dá origem a direito subjetivo para o indivíduo. Gera direito, mas em prol da própria Administração". Daí resulta, no dizer do insigne jurista, poder a Administração pública "revogar os seus atos, quando não tenham êles dado origem a direito adquirido." E isso porque "a razão de ser da desapropriação é a utilidade pública. Se ela desaparece, se o interêsse coletivo não exige mais a obra, já não há mais motivo para que o poder público mantenha a desapropriação" (*Da Desapropriação no Direito Brasileiro*, págs. 277-278, n.º 305-C).

Argumenta-se, porém, que uma vez feito o depósito prévio da indenização, já o poder público não poderá mais recuar, por completada a desapropriação. Mas assim não se deve entender. Só depois de imitir-se o expropriante na posse da coisa, e de levantado pelo expropriado, o valor da indenização, que se há por consumada a desapropriação. Até então, é facultado ao poder público requerer a sua desistência. Em tal situação, não saindo a coisa do poder do expropriado, que continua a usufruí-la, não há falar em prejuízo, na forma disposta no art. 181 do Código Processual. Mesmo depois de fixado, por sentença passada em julgado, o valor da indenização, possível é ainda a desistência. Pois, como pondera Seabra Fagundes, "a instância perdura em fase de execução e a renúncia da Administração é possível até o último momento do *processus* expropriatório (pagamento do preço)". E a propósito, assim arremata o ilustre magistrado: "a desistência não afeta a validez formal da fase de cognição, que é a encerrada pela sentença. Ocorre num outro momento processual, o da execução. O desapropriando desiste de executar a sentença, sem com isto lhe afetar a validade. Apenas, no uso de uma faculdade, recusa expressamente promover-lhe a execução, como o poderia fazer de modo tácito pelo abandono do processo" (ob. cit., pág. 282, n.º 305H).

Aludem os agravantes a prejuízos que sofreram com a desistência do processo expropriatório. É bem de ver, contudo, como consignou o magistrado, na sentença, que "na hipótese não se apontam danos efetivos, senão os resultantes das despesas do processo e dos honorários de advogado contratados pela expropriada". Não se duvida que o trancamento da ação possa acarretar prejuízos à expropriada. Mas tais prejuízos ou danos, porventura existentes, só poderão ser apurados em ação própria. A respeito, tece Seabra Fagundes oportunas considerações, quando diz que "os danos, acaso originados da sujeição da coisa ao período duvidoso, principiando com a declaração e expirando com a desistência, êsses não são dos que impedem a desistência, porque já consumados e ressarcíveis através de ação própria. Dos prejuízos de que trata o Código, se pode dizer que são os futuros, os ainda possíveis apesar da desistência, aquêles que a ela podem sobrevir, e não os já consumados, que não são de temer, mas apenas de indenizar" (ob. cit., pág. 281, n.º 305-G). Essas, também, as conclusões do venerando acórdão da egrégia Terceira Câmara Civil, junto por cópia a fls. dos autos.

São Paulo, 5 de março de 1954. — *Mário Mazagão*, Presidente com voto. — *R. F. Ferraz de Sampaio*, Relator. — *Joaquim de Silos Cintra.*